



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-70.2014.815.2001 - 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Carlos Antonio Sarmiento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Josenildo Lima da Silva

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Morais e Libni Diego Pereira de Sousa

APELADO: Federal de Seguros S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA ACIONADA. VALOR RECEBIDO EM DESACORDO COM A PRETENSÃO AUTORAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. O STF destaca a compatibilidade do requerimento administrativo com o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, notadamente porque não se confunde com a necessidade de exaurimento das vias administrativas.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Josenildo Lima da Silva em face de sentença de fls. 26/28, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, 38/43,, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

Contrarrazões não apresentadas por ausência de triangularização das partes.

Instada a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo provimento do recurso inserto.

É o breve relatório.

Decido.

No caso, discute-se a inexistência de interesse processual no ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT, inobstante a ausência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo.

Sobre a matéria, esta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores posicionavam-se pela desnecessidade de tal comprovação, com amparo no princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV¹, da CF.

Contudo, por apreciação do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte passou a condicionar o interesse processual ao ajuizamento de ações que buscam a concessão de benefícios previdenciários à comprovação do prévio requerimento e indeferimento do pedido pelo INSS, ou pelo decurso do prazo para a sua apreciação. Para melhor compreensão, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, **não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento **não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.**²

Como se vê, o STF destaca a compatibilidade da referida condição com o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, notadamente porque não se confunde com a necessidade de exaurimento das vias administrativas.

Um dos principais fundamentos dispostos na íntegra do acórdão em destaque consiste em interpretar adequadamente o princípio da separação dos poderes, de modo a não permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de

¹ Art. 5º. Omissis. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² STF - RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito – Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

requerimento à Administração, sob pena de transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento de órgão público.

Muito embora tal repercussão geral refira-se à concessão de benefício previdenciário, a Suprema Corte tem estendido este entendimento às ações de cobrança do seguro DPVAT, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240. (...).³**

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (...). Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure ‘o princípio da inafastabilidade da jurisdição’, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal

³ STF - RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014.

assentou que “a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF” (Informativo n. 757). (...) Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito.⁴

Outrossim, trago à baila a decisão recente do STJ que se assemelha com o caso dos autos, mormente, com relação ao fato da ação ter sido ajuizada em 14/03/2014, fl. 23, data anterior a 03 de setembro de 2014, marco temporal a partir do qual há necessidade de requerimento administrativo.

Vejamos:

“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. (...) A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, todavia, decidiu que a orientação firmada no RE 631.240 deve ser afastada, por ausência de similitude fática, quando houver julgamento com resolução de mérito e determinação de implantar o benefício previdenciário, conforme acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. TEORIA DAS DISTINÇÕES (DISTINGUISHING). I - Decisão agravada que afastou a aplicação do RE 631.240/MG no caso em que houve julgamento com resolução de mérito na instância ordinária e determinada a

⁴ STF - RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014.

implantação do benefício previdenciário.” grifo
nosso (STJ - AREsp 386620 -Relator(a)
Ministro OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO) Data da Publicação 05/08/2015)

Ademais, ressalto que a extinção do presente feito também se deu com o fundamento de que a parte autora sequer realizou perícia médica para comprovar as debilidades alegadas, entretanto, tal argumento não tem o condão de descaracterizar a ocorrência do sinistro, pois há nos autos certidão do complexo hospitalar, fl. 18, que descreve as lesões sofridas pelo autor, bem como na inicial o promovente requereu a realização de perícia junto ao Instituto Médico Legal da capital, fl. 07, fatos que não foram observados em primeiro grau, e em grau de recurso verificado pela relatoria.

Destaco por oportuno que o autor, ora apelante, reconheceu que requereu administrativamente a indenização, recebendo apenas parcialmente, daí seu inconformismo, sendo reconhecido um direito indenizatório, razão pela qual não poderia o magistrado singular extinguir a demanda por falta de interesse processual diante do fato que houve requerimento administrativo, conforme fls. 16/17.

Por tais razões, em harmonia com o *Parquet*, **dou provimento ao apelo**, para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de dar prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 932, V, do NCPC.

P. I.

João Pessoa, 22 de julho de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator convocado